



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.238 - RJ (2009/0150343-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUKITO MORE
ANDRÉIA BAMBINI
ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
CAROLINE FONTES REZENDE
ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS
JOENY GOMIDE SANTOS
JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES
LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA
MAÍRA CIRINEU ARAÚJO
MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
SILVIA ALEGRETTI
TALES DAVID MACEDO
AGRAVADO : INAÊ RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : EDINILSON BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL DE ABERTURA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso, a aferição da alegada inexistência de direito líquido e certo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas do edital do certame, bem assim novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor das Súmula 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.238 - RJ (2009/0150343-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUKITO MORE
ANDRÉIA BAMBINI
ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
CAROLINE FONTES REZENDE
ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS
JOENY GOMIDE SANTOS
JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES
LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA
MAÍRA CIRINEU ARAÚJO
MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
SILVIA ALEGRETTI
TALES DAVID MACEDO
AGRAVADO : INAÊ RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : EDINILSON BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de omissão/obscuridade/contrariedade no acórdão local; (II) incidência da Súmula 83/STJ, quanto à legitimidade passiva da Petrobras; (III) aferir, no caso, a existência ou não de direito líquido e certo demandaria o reexame de provas e de cláusulas editalícias, obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Repisa a agravante que o acórdão local foi omisso de matéria relevante ao desfecho da controvérsia. Afirma ser desnecessário o reexame de provas para a inversão do julgado, bastando, para tanto, o correto enquadramento jurídico dos fatos detalhados no acórdão.

Reconhece, por fim, que *"de fato a jurisprudência do C.STJ acabou por se pacificar quanto ao cabimento de mandado de segurança para o caso de concurso público em sociedade de economia mista"*, requerendo, todavia, a apreciação das demais insurgências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.238 - RJ (2009/0150343-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado, nos pontos suscitados no regimental, para serem confirmados:

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos artigos 165, 458, II, 535, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

No mais, a aferição da alegada inexistência de direito líquido e certo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas do edital do certame, bem assim novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor das Súmula 5 e 7/STJ.

A propósito, veja-se o precedente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. ARTS. 1º, CAPUT, e 8º DA LEI N. 1.533/51. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 1º, § 1º, DA LEI 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca da ausência de habilitação técnica do recorrido para o exercício do cargo, o que conduz a falta de prequestionamento dos arts. 1º, caput, e 8º da Lei n. 1.533/51, e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A análise da pretensão do recorrente, no sentido de que o impetrante não comprovou o atendimento das exigências estabelecidas no Anexo II, item 10.1, do edital, esbarra no impedimento das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No que se refere ao pleito de extinção do mandamus com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC, em vista da suposta ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei n. 1.533/51, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra atos praticados por sociedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia mista quando relacionados a concurso público. Precedentes: AgRg no REsp 937.148/RJ, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe 01/06/2009; REsp 902.068/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/10/2008; e AgRg no REsp 1067107/RN, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe 17/06/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.289.000/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aferida na instância ordinária a existência de prova pré-constituída a amparar o direito líquido e certo postulado pelo autor do mandado de segurança, inviável a modificação desse entendimento por força do enunciado nº 7 da Súmula do STJ" (REsp 1.074.493/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4/8/09).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.265.543/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe de 03/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. ATO DE AUTORIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Cabe Mandado de Segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista quando investido em função delegadas pelo Poder Público.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos e na interpretação de cláusulas editalícias, entendeu ilegal e abusiva a eliminação da candidata do concurso público, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante comprovam sua capacidade para exercer as funções de Técnico em Contabilidade, estando atendidas as exigências do edital. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editais, obstados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1067107/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 17/06/2009)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0150343-6

AgRg no
Ag 1.214.238 / RJ

Números Origem: 200913401788 200913504075 200913705433

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) ANTONIO CARLOS MOTTA LINS JOENY GOMIDE SANTOS NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ANDRÉIA BAMBINI RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES MAÍRA CIRINEU ARAÚJO ALEXANDRE YUKITO MORE TALES DAVID MACEDO CAROLINE FONTES REZENDE ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA SILVIA ALEGRETTI
AGRAVADO	: INAÊ RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDINILSON BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) ANTONIO CARLOS MOTTA LINS JOENY GOMIDE SANTOS NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) ANDRÉIA BAMBINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES
MAÍRA CIRINEU ARAÚJO
ALEXANDRE YUKITO MORE
TALES DAVID MACEDO
CAROLINE FONTES REZENDE
ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS
LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA
SILVIA ALEGRETTI

AGRAVADO : INAÊ RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : EDINILSON BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.